



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 241/78

de 29 de Abril

A composição do Conselho Nacional de Reabilitação pode ser alterada por portaria, a fim de adequar a representação dos Ministérios e Secretarias de Estado às alterações que se verifiquem na estrutura do Governo e à necessidade ou desnecessidade que venha a reconhecer-se na sua presença.

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 41-A/78, de 7 de Março, que fixou a actual orgânica do Governo, importa rever a composição do Conselho Nacional de Reabilitação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Nacional de Reabilitação passa a integrar os seguintes vogais:

1 — Representantes dos seguintes departamentos governativos:

- Ministério da Defesa Nacional;
- Ministério das Finanças e do Plano;
- Ministério da Administração Interna;
- Ministério dos Transportes e Comunicações;
- Secretaria de Estado do Trabalho;
- Secretaria de Estado da População e Emprego;
- Secretaria de Estado da Administração Escolar;
- Secretaria de Estado da Orientação Pedagógica;
- Secretaria de Estado da Saúde;
- Secretaria de Estado da Segurança Social;
- Secretaria de Estado da Habitação;
- Secretaria de Estado das Obras Públicas.

2 — Um vogal em representação da Associação Portuguesa de Deficientes (APD).

3 — Um vogal em representação da Associação dos Deficientes das Forças Armadas (ADFA).

Art. 2.º A presente portaria produz efeitos no dia seguinte à data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Antero Alves Monteiro Dinis*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 241/78:

Fixa a composição do Conselho Nacional de Reabilitação.

Declaração:

De ter sido rectificad a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 9 de Novembro de 1977.

Resolução n.º 61/78:

Retira a Quarteirasol — Sociedade Turística, S. A. R. L., do âmbito directo da comissão administrativa nomeada nos termos da resolução do Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 1975 e nomeia uma comissão administrativa para a mesma empresa.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 81/78:

Regulamenta o processo de exercício do direito de reserva previsto no capítulo IV da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 23/78/M:

Estabelece o regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito da Assembleia Regional.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/78/A:

Regulamenta a execução de funções notariais por funcionários da Região Autónoma dos Açores.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Agricultura e Pescas, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 9 de Novembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Capítulo	Códigos			Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referencia à autorização ministerial
	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
...
50	07/15	8.02.1	44.09	Outras despesas correntes — Diversas	—\$—	300 000\$00	(j)
...

deve ler-se:

Capítulo	Códigos			Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referencia à autorização ministerial
	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
...
50	07/15	8.02.1	44.09	Outras despesas correntes — Diversas	—\$—	1 300 000\$00	(j)
...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Abril de 1978. — Pelo Secretário-Geral, Joaquim Brandão.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 60/78

Por resolução do Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 212, foi criada uma comissão administrativa para as empresas Algarvesol — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L., e Quarteirasol — Sociedade Turística, S. A. R. L.

A nomeação dos membros dessa comissão administrativa foi feita por despacho do Ministro do Comércio Externo de 12 de Janeiro de 1976, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 24, de 29 do mesmo mês.

Analisada a situação das duas sociedades referidas, o Conselho de Ministros, reunido em 10 de Abril de 1978, resolveu:

1 — Retirar a Quarteirasol — Sociedade Turística, S. A. R. L., do âmbito directo da comissão administrativa nomeada nos termos da resolução do Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 1975.

2 — Nomear uma comissão administrativa para a Quarteirasol — Sociedade Turística, S. A. R. L., que será constituída pelos seguintes membros:

Licenciado José Oliveira Santos.
Fernando Amaral Soares.
Joaquim Manuel Cabrita Neto.

3 — A nomeação desta comissão administrativa é feita a título transitório e os seus membros não serão remunerados.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1978. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 81/78

de 29 de Abril

O artigo 62.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, prevê a regulamentação do processo de exercício de direito de reserva.

Torna-se, com efeito, necessário adaptar as regras que regulavam este processo às novas disposições daquela lei, introduzindo, simultaneamente, uma sistematização de que os preceitos vigentes andavam carecidos.

Com o presente decreto-lei o Governo pretende conseguir tais objectivos, certo de que deste modo se facilitará a cabal execução da lei de bases da Reforma Agrária.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O processo de exercício do direito de reserva previsto no capítulo IV da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, passa a reger-se pelo presente decreto-lei.

Art. 2.º — 1 — O processo regulado por este decreto-lei pode ser desencadeado officiosamente ou a requerimento do reservatário ou de qualquer outra pessoa jurídica com interesse relevante sobre o prédio rústico a que a reserva se refere.

2 — Os requerimentos deverão ser feitos em papel selado e em conformidade com as normas estabelecidas pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária e acompanhados dos documentos necessários à instrução dos processos.

3 — Deverão ser juntos ao processo todos os requerimentos ou exposições que digam respeito à mesma reserva.

4 — O Secretário de Estado da Estruturação Agrária ou a entidade em quem delegar poderá determinar, quando haja conveniência em que sejam despachados simultaneamente, a apensação de diversos processos, indicando qual deles é o principal, a que os outros devem ser apensados.

Art. 3.º — 1 — O processo de exercício do direito de reserva é de interesse público e particular, conjuntamente.

2 — As formalidades estatuídas no presente diploma não são essenciais, salvo menção em contrário.

3 — Os interessados poderão consultar o processo, no local onde este se encontra, e, mediante requerimento em papel selado, dirigido ao director do organismo respectivo, obter certidão de peças do mesmo, devendo estas ser passadas no prazo máximo de quinze dias.

Art. 4.º — 1 — Será criado no IGEF um registo dos prédios rústicos situados na zona de intervenção, para cuja elaboração as direcções regionais deverão fornecer os necessários elementos.

2 — Será também criado no IGEF um registo dos processos regulados pelo presente decreto-lei, os quais serão identificados em função de um número, do nome ou firma do reservatário e da descrição dos prédios rústicos a que a reserva diga respeito.

3 — Os serviços que recebam requerimentos, quando os não façam seguir imediatamente para o IGEF, remeterão fotocópia deles ao mesmo Instituto, no prazo de cinco dias.

4 — Dos requerimentos e documentos recebidos nos serviços serão passados os respectivos recibos com menção do número do processo respectivo.

Art. 5.º — 1 — Quando o processo de exercício do direito de reserva respeitar a prédios situados no âmbito de diferentes direcções regionais, será competente a direcção regional em cuja área se situe o mais pontuado daqueles prédios.

2 — A transferência de procesos em consequência dos princípios estabelecidos no número anterior não prejudica a validade do anteriormente processado.

Art. 6.º — 1 — Os factos invocados por qualquer interessado deverão ser provados, nos termos do direito civil, com as especialidades dos números seguintes.

2 — A prova testemunhal ou por declarações só será válida quando reduzida a auto assinado pelo funcionário da direcção-geral competente encarregado da inquirição e pela testemunha ou declarante ou, quando esta não souber assinar, autenticado pela aposição de impressão digital.

3 — Os funcionários da direcção regional competente deverão tomar a iniciativa de averiguar os factos que considerem insuficientemente provados e que interessem à instrução do processo, ou fazê-lo a requerimento de qualquer interessado.

4 — A realização das diligências de prova requeridas pelos interessados pode ser dispensada pelo director regional se, mediante despacho fundamentado, as entender meramente dilatórias.

5 — Nas informações, pareceres e decisões interlocutórias deverá ser dada indicação da prova produzida e apreciada a sua força probatória com vista ao apuramento dos factos que importam à decisão final.

CAPÍTULO II

Reservas relativas a prédios já expropriados

Art. 7.º — 1 — As reservas relativas a prédios já expropriados devem ser requeridas pelos interessados, sob pena de caducidade do respectivo direito, dentro de qualquer dos seguintes prazos que decorra primeiro:

- a) Vinte dias após a notificação a que se refere o artigo seguinte;
- b) 30 de Junho de 1978.

2 — O requerimento referido no número anterior será assinado pelo interessado, ou por quem legalmente o represente, dele devendo constar a declaração inequívoca de que pretende exercer o direito à respectiva reserva.

3 — A instrução do processo deverá obedecer ao disposto nos artigos anteriores e deverá, salvo justificado impedimento, mostrar-se finda dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 8.º — 1 — A competente direcção regional do Ministério da Agricultura e Pescas notificará o titular do direito de reserva sobre prédios já expropriados que ainda o não haja exercido para, no prazo de vinte dias, declarar se pretende exercê-lo.

2 — As notificações previstas no número anterior serão feitas por simples ofício registado e com aviso de recepção, remetido para o último domicílio conhecido do titular do direito de reserva ou do seu legal representante, quando conhecidos, ou por editais afixados nas juntas de freguesia ou câmaras municipais em cuja área se situem os prédios expropriados, quando não tiver sido recebido pelo destinatário o ofício remetido ou quando o titular do direito de reserva ou o seu legal representante não forem conhecidos, quando se desconheça o seu domicílio ou se encontrem ausentes.

3 — No caso da última parte do número anterior, o Ministério da Agricultura e Pescas fará ainda publicar, até quinze dias antes do fim do prazo, um anúncio nos dois jornais diários mais lidos avisando os interessados da data limite para o exercício do direito de reserva.

4 — No caso de contitularidade do direito de reserva a notificação será feita pelo menos a dois dos contitulares.

5 — A notificação considera-se feita na última das seguintes datas:

- a) Na data da assinatura do aviso de recepção do officio referido no n.º 2;
- b) Dez dias após o termo do prazo de afixação dos editais previstos no mesmo número ou do anúncio previsto no n.º 3.

6 — Será válido o requerimento assinado por gestor de negócios, desde que ratificado no prazo de trinta dias.

Art. 9.º Após a apresentação do requerimento a que se refere o artigo 7.º, a direcção regional apreciará, no prazo máximo de vinte dias, os fundamentos de facto e de direito invocados pelos interessados e elaborará informação técnica e jurídica, propondo decisão sobre:

- a) Número de reservas a que há lugar;
- b) Pontuação ou área que lhes deve corresponder.

Art. 10.º A proposta de decisão será comunicada, por carta registada com aviso de recepção, ao reservatário e às empresas agrícolas explorantes que possam ser afectadas pela demarcação da reserva, a fim de reclamarem, querendo, no prazo de dez dias contados da data da assinatura do aviso de recepção.

Art. 11.º Recebidas as respostas ou decorrido o prazo sem que estas hajam sido recebidas, a direcção regional, se for caso disso, realizará, no prazo máximo de dez dias, as diligências complementares para apuramento dos factos que interessam à decisão.

Art. 12.º — 1 — Na comunicação referida no artigo 10.º a direcção regional convidará o reservatário a definir, se ainda o não tiver feito no requerimento a que se refere o artigo 7.º, no prazo de cinco dias, onde pretende a localização da reserva.

2 — Na resposta o interessado deduzirá os fundamentos da sua pretensão, com os respectivos elementos de prova.

3 — A direcção regional comunicará, por carta registada com aviso de recepção, a pretensão do reservatário aos usufrutuários, superficiários, usuários e rendeiros da área pretendida, bem como aos trabalhadores permanentes dos prédios rústicos em causa e às empresas agrícolas explorantes.

4 — A comunicação aos trabalhadores prevista no número anterior deverá ser entregue em mão a um membro da comissão de trabalhadores, que dela passará recibo, ou, não a havendo, a qualquer deles, com a advertência de que a deverá transmitir aos restantes.

Art. 13.º — 1 — No prazo de dez dias, a contar da data do aviso de recepção ou da entrega em mão referidos no artigo anterior, as empresas agrícolas explorantes e os trabalhadores permanentes podem manifestar a sua discordância sobre a demarcação pretendida, e aquelas podem indicar as suas necessidades em crédito bonificado, reclamar o valor das benfeitorias úteis e necessárias que hajam realizado na área da reserva em causa e dos frutos pendentes correspondentes a esta, apontar as zonas dos prédios rústicos pertencentes ao potencial reservatário onde não tenham efectuado investimentos, bem como in-

vocar a inviabilidade económica da exploração causada pela demarcação pretendida.

2 — As empresas agrícolas que invoquem os factos referidos no número anterior devem juntar logo os documentos em que se baseiem e indicar quaisquer outros elementos de prova.

3 — As declarações dos trabalhadores poderão constar de documento escrito por eles elaborado ou ser expressas perante a direcção regional, caso em que esta as deverá reduzir a auto.

4 — A direcção regional, após averiguações da verdade dos factos invocados, apreciará os mesmos factos elaborando um estudo técnico sobre a sua pertinência no prazo máximo de dez dias.

Art. 14.º — 1 — Concluídas as diligências previstas nos artigos anteriores, a direcção regional elaborará proposta de demarcação da reserva, que o director regional, juntamente com o processo respectivo, remeterá ao IGEF no prazo máximo de quinze dias.

2 — O IGEF elaborará a sua informação técnica e jurídica e, no prazo de dez dias, remetê-la-á, juntamente com o processo, ao Secretário de Estado da Estruturação Agrária, para despacho no prazo máximo de trinta dias.

Art. 15.º — 1 — Devolvido o processo com a decisão final, a direcção regional notificará o reservatário, os titulares de direitos reais menores e arrendatários interessados na área de reserva, bem como as empresas agrícolas explorantes dessa área, para comparecerem no local respectivo a fim de se proceder à demarcação da reserva.

2 — A demarcação da reserva deverá efectuar-se, salvo impedimento justificado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias contados a partir da data da remessa da informação do IGEF e do processo para despacho ministerial.

3 — No acto de entrega da reserva deverão, salvo acordo em contrário, ser também entregues ao reservatário o equipamento e o gado que eram directamente utilizados na respectiva exploração à data da ocupação e que sejam julgados tecnicamente adequados com base nas proporções relativas entre as áreas total e da reserva, aferidas pelas respectivas características e potencialidades produtivas.

4 — Em caso de justificada impossibilidade de efectivação total ou parcial da entrega prevista no número anterior, será a parte não entregue objecto de indemnização, nos termos que vierem a ser legalmente definidos.

5 — Da demarcação da reserva será elaborada acta, assinada pelos presentes ou, no caso de recusa destes ou de ausência dos interessados, pelo funcionário do Ministério da Agricultura e Pescas e duas testemunhas.

Art. 16.º São essenciais as formalidades previstas no artigo 10.º, nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 12.º e no artigo 15.º

CAPITULO III

Reservas relativas a prédios a expropriar

Art. 17.º Por iniciativa própria, por indicação do IGEF, a pedido de um conselho regional de agricultura, ou a requerimento de qualquer interessado, as direcções regionais remeterão ao IGEF propostas de expropriação de prédios expropriáveis nos termos do artigo 23.º e seguintes da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Art. 18.º — 1 — O IGEF notificará os proprietários dos prédios a que se refere o artigo anterior para exercerem o respectivo direito de reserva no prazo de dez dias.

2 — A notificação e ao requerimento aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º e no artigo 8.º

Art. 19.º Deverão seguir-se, com as necessárias adaptações, os trâmites estatuidos nos artigos 9.º a 16.º, com as necessárias adaptações.

Art. 20.º O original da acta de demarcação da reserva será remetido à Secretaria de Estado da Estruturação Agrária, a fim de poder ser declarada a utilidade pública, para expropriação, da área não reservada dos prédios rústicos em causa.

Art. 21.º O disposto neste capítulo aplica-se às expropriações previstas no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, e, em geral, a todas as expropriações de áreas já reservadas.

CAPÍTULO IV

Reservas já demarcadas

Art. 22.º Nos processos de revisão das reservas previstos no artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, seguir-se-ão os termos dos capítulos I e II com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Art. 23.º — 1 — Só terão seguimento os requerimentos que hajam dado entrada em qualquer serviço do Ministério da Agricultura e Pescas até 13 de Novembro de 1977, de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

2 — Os requerimentos que tenham dado ou dêem entrada depois da data referida no número anterior serão arquivados pela competente direcção regional, com comunicação aos requerentes.

Art. 24.º — 1 — Os requerimentos que devam ter seguimento serão presentes para parecer, no prazo de vinte dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma, ao conselho regional de agricultura em cujo âmbito se situe a reserva já demarcada.

2 — Se o conselho regional de agricultura não estiver constituído, serão os requerimentos presentes, para o mesmo efeito, às associações de classe da respectiva área, relativas à agricultura.

Art. 25.º — 1 — A decisão final revestirá a forma de portaria do Ministro da Agricultura e Pescas, se não der lugar à aplicação da substituição prevista no n.º 3 do artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

2 — Quando for decidida a substituição, total ou parcial, será ouvido previamente o Ministro das Finanças e do Plano.

3 — A indemnização a que se refere o preceito citado no n.º 1, a qual acrescerá à indemnização geral resultante do disposto na Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, será de valor correspondente ao da área de reserva substituída, calculado nos termos do artigo 10.º da mesma lei.

4 — A indemnização especial será paga em dinheiro até um ano e um mês depois da decisão prevista no n.º 2.

5 — Se o beneficiário tiver interposto recurso contencioso ou nos termos do artigo 72.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, e estiver pendente qualquer des-

ses recursos com efeito suspensivo, a indemnização vencer-se-á um mês depois do trânsito em julgado do respectivo acórdão.

CAPÍTULO V

Verificação da não expropriabilidade de prédios

Art. 26.º Sempre que dos processos organizados nos termos dos capítulos II e III deva concluir-se pela não expropriabilidade de prédios rústicos à luz da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, seguir-se-á o disposto nos artigos seguintes.

Art. 27.º — 1 — Se o prédio tiver sido expropriado, será revogada a correspondente portaria de expropriação mediante portaria do Ministro da Agricultura e Pescas.

2 — A nova portaria é título suficiente de reversão e produz os seus efeitos trinta dias após a data da sua publicação.

3 — A reversão importa a cessação da posse administrativa, seguindo-se, em matéria de frutos e de benfeitorias a ela relativos, o regime da lei civil aplicável à posse de boa fé.

4 — A competente direcção regional assegurará as operações materiais relativas à cessação da posse administrativa, elaborando uma acta da qual conste o inventário dos frutos e outros bens que devam considerar-se pertença do beneficiário da reversão, bem como quaisquer outros elementos que importem à fixação dos direitos e obrigações dos interessados.

5 — A acta referida no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 15.º

Art. 28.º Se o prédio não tiver sido expropriado, mas tiver sido ocupado, a decisão final declarará a sua não expropriabilidade, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Reservas relativas a prédios nacionalizados

Art. 29.º As disposições dos capítulos I, II, IV e V são aplicáveis às reservas relativas a prédios rústicos nacionalizados.

CAPÍTULO VII

Reservas de titulares de outros direitos

Art. 30.º Aos direitos dos usufrutuários, superficiários, usuários ou rendeiros aplica-se o disposto nos capítulos anteriores com as necessárias adaptações e a especialidade constante do artigo seguinte.

Art. 31.º Salvo motivo ponderoso devidamente justificado, as reservas para salvaguarda dos direitos referidos no artigo anterior deverão ser demarcadas em sobreposição às reservas dos respectivos proprietários.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 32.º — 1 — Da proposta definitiva de pontuação ou área prevista no artigo 14.º e, por remissão, nos capítulos III, IV, VI e VII cabe recurso hierárquico

directamente para o Ministro da Agricultura e Pescas e deste cabe recurso contencioso e de reapreciação do mérito.

2 — Todos os recursos previstos no número anterior têm efeito meramente devolutivo.

Art. 33.º Da decisão final proferida nos processos regulados no presente decreto-lei cabe recurso contencioso, nos termos gerais do direito administrativo, e de reapreciação do mérito, nos termos do artigo 72.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Art. 34.º A competência ministerial prevista na lei e no presente decreto-lei relativa aos processos neste regulados será exercida pelo Secretário de Estado da Estruturação Agrária, salvo o poder de avocação ou de reserva em contrário do Ministro da Agricultura e Pescas e sem prejuízo das menções expressas em contrário do presente decreto-lei.

Art. 35.º — 1 — Pela interposição de recurso hierárquico e pela emissão de certidões serão devidos emolumentos, cujo montante e forma de pagamento constarão de portaria do Ministro da Agricultura e Pescas.

2 — As receitas provenientes dos emolumentos reverterão para os fundos previstos na alínea b) do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 45/77, de 2 de Julho, em termos a definir na portaria prevista no número anterior.

3 — Enquanto não entrar em vigor a portaria a que se refere o n.º 1, os actos nele previstos serão gratuitos.

Art. 36.º — 1 — Os processos relativos a prédios não expropriáveis têm prioridade sobre todos os outros.

2 — Os processos pendentes da decisão final organizados com vista às finalidades reguladas no presente decreto-lei serão aproveitados, na fase em que se encontram, sem prejuízo do cumprimento das formalidades ora estatuídas, tendo prioridade sobre os restantes não contemplados no número anterior.

Art. 37.º O modelo de alvará previsto no n.º 5 do artigo 38.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, será aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e da Agricultura e Pescas, no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 38.º — 1 — Na organização e decisão dos processos, salvo motivo ponderoso em contrário, utilizar-se-á a seguinte escala de prioridade relativamente aos diversos titulares do direito de reserva:

- a) Aos que tinham como profissão a de agricultores;
- b) Aos que viviam predominantemente da agricultura;
- c) Aos não compreendidos nas alíneas anteriores.

2 — Quando no exercício do direito de reserva se verificar existirem condições de acordo entre o respectivo titular e os trabalhadores permanentes do prédio rústico em causa, não haverá lugar à aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo.

3 — Das regras estabelecidas nos números anteriores não resulta qualquer direito para os interessados na demarcação da reserva.

Art. 39.º As dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 40.º Ficam revogados os artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, 4.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, 8.º e 14.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 493/76, de 23 de Julho, e o Decreto Regulamentar n.º 11/77, de 3 de Fevereiro.

Art. 41.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — José Dias dos Santos Pais — Luís Silvério Gonçalves Saias.

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 23/78/M

Compete à Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, «vigiar pelo cumprimento do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração Regionais»; e, nos termos do artigo 229.º, alínea h), da Constituição, compete às Regiões Autónomas «superintender nos serviços, institutos públicos e empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região e noutros casos em que o interesse regional o justifique».

Os inquéritos parlamentares constituem um importante instrumento de acção parlamentar e de realização das atribuições da Assembleia Regional.

Torna-se, assim, necessário estabelecer o regime jurídico das comissões eventuais de inquérito previstas no artigo 200.º do Regimento.

Nestes termos e de harmonia com o disposto na alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira determina, para valer como lei:

Artigo 1.º

(Âmbito)

1 — Os inquéritos da Assembleia Regional têm por função vigiar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto Político Administrativo da Região e das leis, e a apreciação dos actos do Governo Regional e da Administração Regional.

2 — Os inquéritos parlamentares podem ter por objecto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia Regional.

Artigo 2.º

(Iniciativa)

1 — Os inquéritos parlamentares só podem ser efectuados mediante deliberação expressa da Assembleia Regional.

2 — A iniciativa do inquérito compete:

- a) Aos grupos parlamentares;
- b) As comissões especializadas da Assembleia;
- c) A dez Deputados, pelo menos;
- d) Ao Governo Regional, através do seu Presidente.

3 — Qualquer requerimento ou proposta de resolução tendente à realização de um inquérito deve indicar o seu objecto e os seus fundamentos, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia, sem prejuízo de recurso, nos termos do Regimento.

4 — A resolução que determinar a realização de um inquérito será publicada no *Jornal Oficial* da Região.

Artigo 3.º

(Comissões parlamentares de inquérito)

Para cada inquérito parlamentar será constituída uma comissão eventual, nos termos do Regimento, a qual deverá apresentar o relatório no prazo fixado pela Assembleia, sem prejuízo da sua prorrogação a pedido da Comissão.

Artigo 4.º

(Substituições)

Os Deputados membros das comissões de inquérito só podem ser substituídos em virtude de perda, suspensão ou renúncia do mandato, ou em caso de escusa justificada.

Artigo 5.º

(Poderes das comissões)

1 — As comissões parlamentares de inquérito gozam de todos os poderes de investigação das autoridades judiciais.

2 — As comissões têm direito à coadjuvação das autoridades judiciais e administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.

Artigo 6.º

(Local de funcionamento)

As comissões parlamentares de inquérito funcionam na sede da Assembleia Regional, podendo, todavia, funcionar ou efectivar diligências, sempre que necessário, em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 7.º

(Publicidade)

1 — As reuniões e diligências efectuadas pelas comissões parlamentares de inquérito são secretas e só serão públicas quando estas assim o determinarem.

2 — Mediante autorização da comissão, o Presidente poderá prestar declarações públicas relativas ao inquérito.

3 — As actas das comissões só poderão ser consultadas após a apresentação do relatório final.

4 — Os depoimentos feitos perante as comissões não podem ser consultados ou publicados, salvo autorização do seu autor.

Artigo 8.º

(Convocação de pessoas)

1 — As comissões parlamentares de inquérito podem convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito.

2 — As convocações serão assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia Regional e deverão conter as indicações seguintes:

- a) O objecto do inquérito;
- b) O local, dia e hora do depoimento;
- c) As sanções aplicáveis aos faltosos pelo artigo 91.º do Código de Processo Penal.

3 — A convocação será pessoal ou feita sob forma de aviso para qualquer ponto do território, nos termos do artigo 83.º do Código de Processo Penal, devendo, no caso de funcionários, agentes do Estado ou de outras entidades públicas, ser efectuada através do respectivo superior hierárquico.

4 — A convocação de pessoas residentes fora da Região poderá ser solicitada ao agente do Ministério Público competente.

Artigo 9.º

(Depoimentos)

1 — A falta de comparência perante a comissão parlamentar de inquérito ou entidade que a substitua, ou a recusa de depoimento, só se terão por justificadas nos termos gerais da lei processual.

2 — A recusa de depoimento por parte de funcionários ou agentes do Estado e de outras entidades públicas só será admitida com fundamento em interesse superior do Estado devidamente justificado pela entidade hierárquica ou em segredo de justiça.

3 — A forma dos depoimentos rege-se pelas normas aplicáveis do Código de Processo Penal sobre prova testemunhal.

Artigo 10.º

(Garantias de trabalho)

Ninguém pode ser prejudicado no seu trabalho ou emprego por virtude da obrigação de depor perante a comissão parlamentar de inquérito, considerando-se justificadas todas as faltas dadas no cumprimento daquela obrigação.

Artigo 11.º

(Encargos)

As despesas de deslocação do convocado serão pagas por conta do orçamento da Assembleia Regional.

Artigo 12.º

(Sanções criminais)

1 — Fora dos casos previstos no artigo 9.º, a falta de comparência, a recusa de depoimentos ou o não cumprimento de ordens de uma comissão parlamentar de inquérito no exercício das suas funções são puníveis como crime de desobediência, nos termos da lei geral.

2 — Verificado qualquer dos factos previstos no número anterior, o presidente da comissão comunicá-lo-á ao Presidente da Assembleia, com os elementos indispensáveis à instrução do processo, para efeito de participação ao adjunto do procurador da República na Região.

Artigo 13.º

(Relatório)

1 — Findo o inquérito, a comissão elaborará um relatório contendo as respectivas conclusões.

2 — O relatório será publicado no *Diário da Assembleia Regional*.

Artigo 14.º

(Debate e resolução)

1 — As comissões parlamentares de inquérito, além do relatório, poderão apresentar à Assembleia Regional um projecto de resolução.

2 — Na Assembleia Regional será aberto debate, regulado nos termos do Regimento, sendo no final votados apenas os projectos de resolução que tiverem sido propostos.

3 — O relatório não será objecto de votação.

Artigo 15.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em 28 de Fevereiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 16 de Março de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/78/A

O n.º 9.º do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 36 453, de 4 de Agosto de 1947, atribuía aos chefes de secretaria das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes competência para o exercício das funções de notário em todos os actos e contratos em que a junta geral fosse outorgante.

O Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores estabelece que as competências conferidas por lei às juntas gerais são atribuídas aos órgãos regionais (n.º 2.º do artigo 64.º) e que os serviços das autarquias distritais, extintas nos termos da Constituição, passam a depender do Governo Regional,

definindo-se o enquadramento desses serviços e do respectivo pessoal por decreto regional (artigo 45.º).

O Decreto Regional n.º 1/76, aprovado em 7 de Setembro e publicado em 7 de Outubro, define nos seus artigos 5.º, 6.º e 7.º as formas de enquadramento referidas no artigo 45.º do Estatuto e o Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, determina a composição orgânica dos departamentos regionais, na qual se inclui uma secretaria, cuja designação é posteriormente alterada para repartição ou secção dos serviços administrativos, órgão a que compete a execução dos serviços de carácter administrativo comuns a toda a Secretaria Regional.

Por se constatar que nalgumas ilhas o grande volume de serviços que recai sobre os notários públicos tem acarretado atrasos na celebração de escrituras, com prejuízos óbvios para a boa marcha da Administração Regional, torna-se necessário regulamentar a execução das funções notariais por funcionários da Região. Nessa regulamentação tem de se atender ao facto de algumas Secretarias Regionais não terem ainda diploma orgânico publicado e à circunstância de haver carência de funcionários administrativos preparados para o exercício daquelas funções.

Opta-se, pois, nesta fase de estruturação dos serviços regionais, por atribuir as funções notariais aos chefes de repartição dos serviços administrativos de uma das Secretarias Regionais em cada cidade.

Assim, em execução dos Decretos Regionais n.ºs 1/76, de 7 de Setembro, publicado em 7 de Outubro, e 3/76, de 31 de Dezembro, e em conformidade com a parte final da alínea b) do artigo 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Independentemente da faculdade de recorrer aos notários públicos, são atribuídas funções de notário em actos e contratos em que o Governo Regional for outorgante aos seguintes funcionários:

- a) Chefe da Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional da Administração Pública;
- b) Chefe da Repartição dos Serviços Administrativos comum às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Turismo;
- c) Chefe da Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional das Finanças.

(Aprovado em Plenário do Governo Regional em 21 de Março de 1978.)

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 12 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.